

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.608/08/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000170787-81
Impugnação: 40.010121706-74
Impugnante: Afrânio Campos Chaves
IE: 277100474.00-28
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS. Pedido de restituição de valor, supostamente indevido, recolhido a título de ICMS relativo a recomposição de alíquota efetuada por contribuinte optante pelo SIMPLES MINAS. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada, vez que no pedido não foram observadas, a autonomia e a circunscrição do estabelecimento. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante, comércio varejista, optante pelo SIMPLES MINAS, enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, pleiteia restituição de R\$ 37.373,45, quantia paga indevidamente a título de ICMS, relativo ao período de 01/2005 a 05/2007, sob o fundamento de que efetuou, também indevidamente, a recomposição de alíquota referente a aquisição interestadual de tecidos e confecções, conforme a resposta dada à Consulta nº 110/2007, publicada em 23/06/07, PTA nº 16.000160458-89.

O Delegado Fiscal da DF/Ipatinga, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40 da CLTA/MG (Dec. nº 23.780/84 e alterações posteriores), então em vigor, com fundamento no parecer fiscal de fls. 110/112, indefere o pedido do contribuinte à fl. 113, aos seguintes argumentos:

- a maioria das notas fiscais relacionadas no pedido de restituição foi de mercadorias enviadas pela empresa Chaves Tecidos e Confecções Ltda., CNPJ 20.955.316/0047-27, do Distrito Federal, que tem como atividade econômica o comércio atacadista de tecidos não sendo, portanto, estabelecimento industrial;

- as mencionadas notas fiscais têm a razão social do requerente, mas com endereço em Governador Valadares/MG e inscrição estadual diversa da informada no pedido de restituição.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 116/121, alegando sinteticamente que:

- é firma individual em processo de baixa por encerramento de atividades;

- foi instalada em Governador Valadares, à Rua Bárbara Heliadora, nº 469, Centro, insc. est. nº 277.100474.00-28, tendo sido seu endereço alterado para a Av. Minas Gerais, nº 471, Centro, na mesma cidade;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- em 16/06/05 foi constituída a filial de Ipatinga, à Av. 28 de Abril, nº 352, Centro, insc. est. nº 277.100474.0109;

- ambas as inscrições acima foram baixadas e no mesmo local da extinta filial de Ipatinga foi instalada a matriz que até então ficava em Governador Valadares;

- anteriormente, em 02/03/06, foi constituída a filial de Governador Valadares, na Rua Israel Pinheiro, nº 3.295, insc. est. nº 277.100474.0281;

- foram encerradas as atividades comerciais dos dois estabelecimentos e requerida baixa junto à JUCEMG da filial de Governador Valadares, baixa não registrada ainda em função de se encontrar em implantação o Cadastro Sincronizado da Receita Federal do Brasil e que, logo após terminar seu prazo para implantação, será requerida a baixa da matriz em Ipatinga;

- o pedido de restituição teve como base a resposta dada à Consulta nº 110/07, segundo a qual não é devida a recomposição de alíquota, por empresa optante do SIMPLES MINAS, nas aquisições interestaduais de tecidos de quaisquer estabelecimentos e vestuário de, exclusivamente, estabelecimentos industriais;

- a restrição às aquisições de estabelecimento industrial resume-se a vestuário, mas não aos tecidos;

- o pedido de restituição engloba recolhimentos de ICMS indevidos dos seguintes estabelecimentos da firma individual, com suas mudanças no espaço e no tempo:

a) da Matriz, em Ipatinga e também quando, antes, de Governador Valadares (Rua Bárbara Heliadora);

b) da filial de Governador Valadares (Rua Israel Pinheiro);

c) da então filial de Ipatinga, cuja inscrição foi cancelada, com a “simultânea” transferência da inscrição estadual da matriz em Governador Valadares, para a agora matriz em Ipatinga;

- a questão de fato se resume no seguinte:

a) a aquisição de tecidos de atacadista encontra-se englobada na resposta dada à consulta;

b) a questão dos diferentes e diversos endereços e suas correspondentes inscrições encontra-se explicada.

Requer a Impugnante, ao final, seja recebida a Impugnação, julgada procedente e deferida a restituição do indébito.

O Fisco se manifesta contra a Impugnação às fls. 145/149 e anexa ao PTA três relações das notas fiscais, separadas por endereços distintos dos destinatários, e fotocópias de notas fiscais de transferência das mercadorias das filiais para a matriz, fls. 150/192.

É aberta vista para a Impugnante que manifesta às fls. 199/201 ratificando seu pedido de restituição aos argumentos anteriormente apresentados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco volta a se manifestar às fls. 204/305 mantendo o seu entendimento exposto na manifestação anterior.

DECISÃO

Trata o presente de pedido de restituição de indébito, no valor de R\$ 37.373,45, relativo ao período de 01/2005 a 05/2007, de contribuinte do ramo de comércio varejista, optante pelo SIMPLES MINAS, enquadrado como Empresa de Pequeno Porte, pago a título de indevida recomposição de alíquota referente a aquisição interestadual de tecidos e confecções, conforme a resposta dada à Consulta nº 110/2007, publicada em 23/06/07, PTA nº 16.000160458-89.

A Impugnante alega, em suma, que o pedido de restituição engloba recolhimentos de ICMS indevidos dos seguintes estabelecimentos da firma individual, com suas mudanças no espaço e no tempo:

a) da Matriz, em Ipatinga e também quando, antes, de Governador Valadares (Rua Bárbara Heliadora);

b) da filial de Governador Valadares (Rua Israel Pinheiro);

c) da então filial de Ipatinga, cuja inscrição foi cancelada, com a “simultânea” transferência da inscrição estadual da matriz em Governador Valadares, para a agora matriz em Ipatinga.

Aduz que a questão de fato se resume no seguinte:

a) a aquisição de tecidos de atacadista encontra-se englobada na resposta dada à consulta;

b) a questão dos diferentes e diversos endereços e suas correspondentes inscrições encontra-se explicada.

O Fisco, em bem fundamentada manifestação que passa a fazer parte integrante deste voto com pequenas modificações, rebate todos os argumentos da Impugnante, de onde se extrai o que se segue.

Em relação às notas fiscais relacionadas no pedido de restituição, que têm a razão social de requerente, mas com endereço de Governador Valadares e inscrição estadual diversa da informada no PTA, dispõem os arts. 59 e 60 do RICMS/02, abaixo transcritos, que cada estabelecimento é autônomo e só devem ser considerados em conjunto para efeito de garantia do crédito tributário.

Art. 59 - Considera-se autônomo:

I - cada estabelecimento do mesmo titular situado em área diversa;

(...)

Art. 60 - Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto, para o efeito de garantia do crédito tributário e acréscimos legais.”

Assim, para efeito de restituição de tributos, os valores devem ser solicitados por cada estabelecimento distinto, seja filial ou matriz. Além disso, o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pedido de restituição deve ser feito na repartição fiscal de sua circunscrição, conforme o art. 28 do RPTA (Dec. nº 44.747/08), *in verbis*:

Art. 28. O pedido de restituição de indébito tributário depende de requerimento do interessado, protocolizado na Administração Fazendária a que estiver circunscrito, indicando as informações relativas ao recolhimento indevido e, sempre que possível, o valor a ser restituído."

Foram apresentados pela Autuada, em sua Impugnação, documentos de constituição, baixa e transferência registrados na JUCEMG, mas no Estado, em seu Sistema de Informatização e Controle da Arrecadação e Fiscalização - SICAF, constam as inscrições 277100474.0281 (endereço em Ipatinga, notas fiscais com endereço de Governador Valadares) e 277100474.0028 (endereço em Ipatinga, notas fiscais com endereço de Governador Valadares) como ativas e a inscrição 277100474.0109 (notas fiscais de entrada com endereço de Ipatinga) como suspensa.

Foram apresentadas cópias das notas fiscais de transferências das mercadorias das filiais para a matriz (fls. 155/192), mas estes documentos não comprovam que a empresa foi realmente extinta.

Assiste razão à Autuada ao afirmar que a restrição às aquisições de estabelecimento industrial resume-se a vestuário, mas não a tecidos, na dicção da Consulta nº 110/2007. Diante desta situação, o Fisco constata que as notas fiscais relacionadas no pedido de restituição são, em sua grande maioria, do fornecedor Chaves Tecidos e Confecções Ltda., inscrição estadual do Distrito Federal nº 07.304.984/018-00, CNPJ nº 20.955.316/0047-27, que tem como atividade econômica o comércio atacadista de tecidos, não sendo, portanto, estabelecimento industrial. Desse modo, não pode ser atendido o pedido de restituição quanto às notas fiscais de tecidos de fornecedor atacadista, mesmo quando for efetuado pelo estabelecimento correto e nos termos do art. 28 do RPTA.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2008.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator